



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 20418

**PROCESSO N. 525 - CLASSE VI - RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL -
36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**

Relator: Juiz **Henry Petry Junior**

Revisor: Juiz José Isaac Pilati

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fabiano de Oliveira

- RECURSO CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO DE
PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO - "BOCA DE URNA" -
ARTIGO 39, § 5º, II, DA LEI N. 9.504/1997 - CONJUNTO
PROBATÓRIO FRÁGIL À CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO *IN
DUBIO PRO REO* - ART. 386, VI, CPP - ABSOLVIÇÃO -
DESPROVIMENTO.

Existente conjunto probatório controverso, é de se
absolver o réu, nos termos do disposto no art. 386, VI, do
Código de Processo Penal.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento,
mantendo-se a sentença monocrática, nos termos do voto do relator, que fica
fazendo parte integrante da decisão.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2006.


Juiz **GASPAR RUBIK**
Presidente


Juiz **HENRY PETRY JUNIOR**
Relator


Dr. **CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 525 - CLASSE VI - RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL -
36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que, com base do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, absolveu Fabiano de Oliveira da imputação do delito tipificado no art. 39, § 5º, II da Lei n. 9.504/1997.

Consta na inicial (fls. 2-3), que no dia 6 de outubro de 2002, o policial militar Mauro Cesar Telles recebeu uma denúncia de que Fabiano de Oliveira estaria distribuindo material de propaganda partidária. Chegando ao local indicado, o policial abordou Fabiano e procedeu à busca no interior do veículo Gol, de sua propriedade, encontrando, no porta-malas e no porta-luvas, material de propaganda eleitoral, conforme termo de apreensão de fl. 9.

Diante disso, entendeu o Ministério Público Eleitoral que houve a prática do delito tipificado no art. 39, § 5º, II da Lei n. 9.504/1997.

Frustrada a possibilidade de transação penal e de suspensão condicional do processo, o Ministério Público requereu o recebimento da denúncia (fl. 28), o que foi feito pelo Juízo Eleitoral em 4 de outubro de 2004 (fl. 29).

Citado, o réu apresentou defesa prévia à fl. 32, alegando inocência.

Foram ouvidas duas testemunhas durante a instrução processual (fls. 46-47).

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais (fls. 49-51) pleiteando pela condenação; e a defesa, às fls. 52-54, pugnou pela absolvição, alegando não haver prova dos fatos.

Veio a sentença de absolvição de fls. 73-74.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral pleiteia a reforma da sentença *a quo*, alegando que ficou comprovada a materialidade e a autoria do delito (fls. 76-78).

A defesa, por sua vez, em contra-razões, sustenta que as provas coletadas são incertas e hipotéticas (fls. 83-89), pelo que o recurso deve ser julgado improcedente.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 93-96) opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se na íntegra os termos da decisão monocrática (fls. 93-96).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 525 - CLASSE VI - RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL -
36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**

V O T O

O SENHOR JUIZ HENRY PETRY JUNIOR (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso, por ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a questão repousa essencialmente em averiguar se a conduta atribuída a Fabiano de Oliveira, na denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, e apreciada na sentença monocrática, resta ou não configurada e devidamente comprovada nos autos.

O dispositivo dito violado da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Fundamenta-se a denúncia do *parquet* Ministerial na delação de aliciamento de eleitores – “boca de urna” –, no dia do pleito, pelo ora recorrido, abalizada no termo de apreensão de fl. 9, constando a apreensão de material de propaganda e que, segundo as razões recursais, comprovariam a materialidade e a autoria do fato delituoso.

Não obstante, cotejando a referida prova material com o depoimento de testemunha presencial, não há, *data venia*, como concluir, com segurança, pela ocorrência do fato típico imputado ao recorrido.

Extrai-se do depoimento judicial do policial militar Mauro Cesar Telles, responsável pela busca e apreensão do material, “que a propaganda política encontrou no porta-luvas”, afirmando, adiante, “que não viu o réu, nem as outras pessoas com propaganda política, na mão, nem nas vestes [...] que não viu o réu entregando santinhos ou qualquer outra propaganda” [fl. 46].

Ora, é certo que o tipo penal em questão exige, para sua configuração, que ocorra a entrega do material propagandístico ao eleitor, com intuito de influenciar-lhe a escolha.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 525 - CLASSE VI - RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

Ocorre que, no caso em tela, o recorrido encontrava-se perto do carro onde foram achados os “maços de santinhos”, mas em nenhum momento foi confirmado que o mesmo fazia a entrega do material a eleitores.

Assim, conclui-se que as provas suscitadas pelo recorrente não são suficientes para ensejar a condenação que se pretende, e, diante da dúvida, ou seja, se poderia ou não ter havido a entrega do material pelo recorrido, deve ser mantida a decisão monocrática que o absolveu com base no art. 386, VI, do CPP.

Nessa mesma direção aponta o entendimento deste Egrégio Tribunal:

- CRIME ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO (ART. 39, § 5º, DA LEI N. 9.504/1997) - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE FORMA INCONTESTÁVEL SOMENTE A POSSE DE GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO NO DIA DO PLEITO, MAS NÃO A SUA DISTRIBUIÇÃO A ELEITORES - RECURSO PROVIDO.

Demonstrado, de modo incontroverso, estar o réu tão-somente na posse, no dia da eleição, de grande quantidade de material de propaganda política, sem, no entanto, dele fazer uso, distribuindo-a, não há como condená-lo com base no disposto no art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, já que esse delito somente se tipifica quando há a efetiva distribuição do material a eleitores com intuito de influenciar sua escolha [TRESC. Ac. n. 19730, de 20.10.2004, Rel. Juiz José Gaspar Rubik – grifei].

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.